



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.895 - RS (2014/0101123-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **MARIOSAN CUNHA MORALES**
ADVOGADOS : **ROGERIO CALAFATI MOYSES**
 VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS**
 WAGNER JUNG ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não havendo condenação, o valor dos honorários advocatícios deve ser arbitrado consoante apreciação equitativa do juiz, na forma prevista pelo art. 20, § 4º, e observados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, todos do CPC.
2. No caso concreto, o valor da verba honorária observou os parâmetros legais e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.895 - RS (2014/0101123-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **MARIOSAN CUNHA MORALES**
ADVOGADOS : **ROGERIO CALAFATI MOYSES**
 VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS**
 WAGNER JUNG ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de embargos de declaração (e-STJ, fls. 919/922) opostos à decisão desta relatoria que, na forma prevista e autorizada pelo art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial da agora embargada, julgando improcedente o pedido inicial.

Em seu arrazoado, afirma o embargante a ocorrência de "contradições em relação à fixação de honorários advocatícios à parte contrária", argumentando que "nesta e em outras ações envolvendo Previdência Privada, o nobre Ministro, deixando de lado diversos fatores, arbitra honorários advocatícios em desfavor dos aposentados no patamar de R\$ 5.000,00".

Afirma que é aposentado, na faixa etária dos sessenta anos, e que os valores que recebe mensalmente são necessários para sua manutenção. Esclarece que o total da condenação corresponde a dois meses de seu benefício previdenciário.

Requer sejam acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, para o fim de reduzir o valor da verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.895 - RS (2014/0101123-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **MARIOSAN CUNHA MORALES**
ADVOGADOS : **ROGERIO CALAFATI MOYSES**
 VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS**
 WAGNER JUNG ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não havendo condenação, o valor dos honorários advocatícios deve ser arbitrado consoante apreciação equitativa do juiz, na forma prevista pelo art. 20, § 4º, e observados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, todos do CPC.
2. No caso concreto, o valor da verba honorária observou os parâmetros legais e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.895 - RS (2014/0101123-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MARIOSAN CUNHA MORALES
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
WAGNER JUNG ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A irresignação cinge-se valor ao arbitrado a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixados com estrita observância da regra prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

Com efeito, à míngua de provimento de conteúdo condenatório – *visto que julgados improcedentes os pedidos iniciais* –, o valor dos honorários deve ser fixado segundo apreciação equitativa do juiz, com observância dos critérios indicados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, da lei processual.

Nesse sentido, é oportuno consignar que o patrono da parte ré-embargada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (os pedidos foram julgados improcedentes, antes mesmo da citação, na forma do art. 285-A do CPC), opôs embargos de declaração ao acórdão, interpôs recurso especial e extraordinário (ratificados após o julgamento dos aclaratórios) e os agravos contra as respectivas decisões de admissibilidade. Depreende-se, pois, que desempenhou diligentemente seu mister.

As condições pessoais do agravante não interferem diretamente no valor da verba honorária, sobretudo porque esse critério não vem expresso na norma legal de regência. Se o embargante entendesse que a possível condenação nos ônus sucumbenciais poderia prejudicar-lhe o sustento ou de sua família, deveria ter formulado pedido de gratuidade, na forma prevista pela Lei federal n. 1.060/1950.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0101123-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 509.895 / RS

Números Origem: 01859600520128217000 02275443420118210001 11101863251 1225137220148217000
1242444020138217000 1859600520128217000 2275443420118210001
5278654820118217000 70045950714 70059299503

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
WAGNER JUNG ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIOSAN CUNHA MORALES
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIOSAN CUNHA MORALES
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
WAGNER JUNG ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.